

DECRETO Nº 3191, DE 3 DE SETEMBRO DE 2013



**Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Coleta Seletiva de resíduos recicláveis e materiais triados, separados e vendidos na unidade municipal do Galpão de Triagem de Recicláveis, à margem da Rodovia SP-305 - "José Pizarro", catadores informais não organizados e empresas de reciclagem e dá outras providências**

Silvia Aparecida Meira, Prefeita do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI, XI, XIV e XXXI, do artigo 87, da **Lei Orgânica** do Município, com fundamento nos artigos 2º, VI, 62 a 67, da Lei Complementar municipal nº **333**, de 4 de setembro de 2012 (Código Municipal de Resíduos Sólidos de Monte Alto, com a definição de princípios e diretrizes), e Considerando que o Município precisa implantar o sistema público de coleta seletiva, triagem e comercialização de resíduos recicláveis, abrangendo metais, plásticos, vidros e papéis, separados previamente do resíduo doméstico, para cumprimento das normas, princípios e diretrizes definidos pelo Código Municipal de Resíduos Sólidos de Monte Alto, instituído pela Lei Complementar nº **333**, de 4 de setembro de 2012;

Considerando que as atividades de coleta seletiva, triagem e separação dos materiais recicláveis são realizadas, em caráter experimental, já há vários anos, por um grupo de pessoas assistidas por esta Prefeitura, por meio do desenvolvimento de trabalho interno e promoção de venda dos resíduos, no Galpão de Triagem de Recicláveis, por valores fixos ou variáveis, como meio de custear a própria sobrevivência;

Considerando que esta Municipalidade precisa regulamentar o programa específico de coleta, triagem e separação de materiais recicláveis, no Galpão de Triagem de Recicláveis, de modo a providenciar a necessária organização da produção dos resíduos recicláveis, por meio de terceirização ou contrato de parceria com cooperativa ou associação formada por pessoas físicas de baixa renda;

Considerando, finalmente, que a Constituição Federal confere ao Município, em seu artigo 30, a competência de organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, com destaque à Política Nacional de Resíduos Sólidos que, no artigo 10, da Lei federal nº 12.305, de 02/08/2010, versa sobre a incumbência aos Municípios da gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos

respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização de outros órgãos públicos, DECRETA:

**Art. 1º** Este decreto regulamenta o Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem de Lixo no Município, como metais, plásticos, vidros e papéis, cujos materiais são triados, separados e vendidos na unidade administrativa do Galpão de Triagem de Recicláveis, na Rua Bruno Maida, nº 10, nas proximidades da Rodovia SP-305 - "José Pizarro", sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e demais profissionais da coleta seletiva não organizados em associação/cooperativas e empresas privadas.

Parágrafo único. A coleta seletiva e a reciclagem do lixo são entendidas como atividades que compreendem a classificação e o aproveitamento dos resíduos urbanos, desenvolvidas, de forma organizada, pela sociedade com o apoio do Governo Municipal, com o objetivo de reduzir os custos e danos ambientais decorrentes do armazenamento de lixo, poupar o uso de recursos naturais utilizados como matérias-primas e propiciar geração de renda para a população.

**Art. 2º** Para efeito do disposto neste decreto, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.

II - Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária: grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local, aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, declaradas de utilidade pública na forma da Lei nº 11.445/2010, Diretrizes Nacionais para Saneamento Ambiental.

III - Posto de Entrega Voluntário (PEV): instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras do lixo seco reciclável, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por esta Lei.

IV - Catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado do lixo seco reciclável.

V - Empresa de Reciclagem: Empresa Privada com estabelecimento dedicado ao manejo de sucatas, ferro velhos e demais resíduos sólidos recicláveis.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pelo desenvolvimento do Programa da Coleta Seletiva e Reciclagem.

§ 1º Para os fins deste artigo, a Administração deverá incentivar as pessoas físicas de baixa renda, catadores de materiais recicláveis, a se organizarem como associações ou cooperativas, para que possam ser reconhecidas nessa condição pelo Poder Público, e

contratadas, diretamente, com dispensa de licitação, com fundamento no inciso XXVII, do artigo 24, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Uma vez organizadas as pessoas físicas, catadores de materiais recicláveis, como associações ou cooperativas, a contratação direta far-se-á por meio de instrumento de parceria onde constarão os deveres e as obrigações de cada parte envolvida no programa municipal de coleta seletiva de materiais recicláveis, conforme previsto no artigo 63, da Lei Complementar municipal nº 333, de 4 de setembro de 2012.

§ 3º No desenvolvimento das ações do Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com Cooperativas ou Associações autogestivas de catadores de resíduos sólidos recicláveis.

**Art. 4º** Os resíduos sólidos recicláveis deverão ser separados em lixo seco e lixo úmido, sendo acondicionados em recipientes distintos no momento de sua produção.

Parágrafo único. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

**Art. 5º** A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos e resíduos de processo produzidos pelas indústrias de Monte Alto é de responsabilidade do próprio gerador.

§ 1º Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento do Programa de Coleta Seletiva, ou quando possível retirados e encaminhados pelo Poder Público por solicitação do gerador.

§ 2º Serão recusados os materiais que apresentem contaminação, que prejudiquem ou impeçam sua reciclagem.

**Art. 6º** A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria da Educação desenvolverão campanha permanente de educação ambiental, dirigida a toda a população de Monte Alto e tendo como foco principal a população escolar, com os seguintes objetivos:

I - informar sobre a problemática ambiental relacionada com os resíduos sólidos no Município de Monte Alto;

II - incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

III - incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva e Reciclagem do município de Monte Alto;

IV - desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:

- a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;
- b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-los para coleta no dia e horário correto;
- c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;
- d) não pichar as edificações;
- e) não distribuir folhetos nas ruas.

§ 1º No desenvolvimento das ações de Educação Ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

§ 2º Serão elaboradas e divulgadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, as diretrizes para separação e destinação adequada dos resíduos sólidos recicláveis ou reaproveitáveis.

§ 3º Os dias e horários dos serviços de coleta seletiva nos bairros da cidade serão disponibilizados também nas emissoras de rádio, nos jornais semanários e no site da Prefeitura Municipal de Monte Alto: [www.montealto.sp.gov.br](http://www.montealto.sp.gov.br), podendo ainda ser utilizado outros meios de comunicação, para maior alcance das informações de interesse público.

**Art. 7º** A atividade de coleta dos materiais recicláveis se dará através de uma das seguintes formas:

I - coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços, condomínios e instituições públicas;

II - coleta através dos postos de entrega voluntária (PEV's).

§ 1º Os PEV's são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, para recebimento de "lixo seco", para recepção e armazenamento temporário, de diversos tipos de matérias recicláveis ali depositados pelos munícipes em locais de fácil acesso à população, principalmente, escolas, condomínios, logradouros públicos, restaurantes, padarias, açougues, supermercados, hipermercados ou similares.

§ 2º A coleta porta a porta será feita com frequência mínima semanal e objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro e metais.

§ 3º A Administração Municipal estabelecerá, por termo de cessão ou instrumento equivalente, o uso dos pontos de entrega voluntário e galpões de triagem pelas Cooperativas e Associações de catadores de material reciclável.

**Art. 8º** Caso as cooperativas ou associações contratadas, diretamente, na forma do § 1º, do artigo 3º, deste decreto, não possuam meios ou recursos próprios para as atividades de

coleta seletiva, triagem e separação de materiais recicláveis, a Administração poderá providenciar a permissão de uso, na forma da lei, de bens móveis e imóveis do patrimônio público municipal, como prensas, esteiras, caminhão coletor, balança e o Galpão de Triagem de Recicláveis.

**Art. 9º** Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados no Município de Monte Alto e pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta as Associações, Cooperativas, catadores e artesões de materiais recicláveis e empresas de reciclagem que atenderem aos seguintes requisitos:

I - Cooperativa e Associação:

- a) estejam formalizadas e exclusivamente constituídas por coletores de materiais recicláveis que tenham a atividade como única fonte de renda;
- b) possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

II - Coletores e Empresas de Reciclagem que estejam devidamente cadastrados junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e possuam autorização para executar este serviço.

Parágrafo único. Caso o Município não possua Cooperativa ou Associação de materiais recicláveis, o lixo separado pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta ou indiretamente será oferecido para catadores e artesãos e empresas de reciclagem devidamente cadastrados na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 10** As Cooperativas, Associações e Empresas conveniadas do Programa de Coleta Seletiva de Lixo Reciclável poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

Parágrafo único. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Administração Municipal poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às Cooperativas e Associações conveniadas pelo Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Econômica dos Catadores, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação pertinente.

**Art. 11** As Cooperativas e Associações de catadores de resíduos sólidos recicláveis, na qualidade de integrantes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de Monte Alto, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, mediante permissão total ou parcial da atividade.

§ 1º Não serão permitidos sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta de lixo comum, ficando restrita à triagem os materiais oriundos do Programa da Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis.

§ 2º Somente será permitida a incineração dos rejeitos hospitalares, desde que regulamentado por Lei e não será permitida a incineração de resíduos sólidos urbanos descartáveis e reaproveitáveis para geração de energia.

§ 3º Não será permitido o armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou animais nocivos prejudiciais à saúde pública.

**Art. 12** As Cooperativas, Associações e Empresas de Coleta Seletiva e Reciclagem, sob pena de cometimento de infração e denúncia do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados, associados ou funcionários quanto à proibição de:

I - uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I e II deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

**Art. 13** O planejamento do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessário atendimento de todos os roteiros porta a porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os Postos de Entrega Voluntária (PEV`s) estabelecidos;

II - setorização da coleta seletiva a partir da ação dos Grupos de Coleta e dos Pontos de Apoio com uso a eles cedidos;

§ 1º O Planejamento do serviço definirá metas incrementais:

I - para os contratos a serem estabelecidos com as Cooperativas, Associações e Empresas de Coleta Seletiva e Reciclagem;

II - para a implantação da rede de Pontos de Apoio e Galpões de Triagem.

§ 2º O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da coleta seletiva, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e II, do artigo 11.

**Art. 14** Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro velhos e aparas diversas, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com a apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes definidas em legislação ambiental e trabalhista.

§ 1º A comprovação de descumprimento da licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária Municipal e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou do termo de compromisso quanto à legislação ambiental e trabalhista constituirá motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e em seu parágrafo primeiro e serão comunicados pela Administração Municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva e reciclagem de lixo para as regiões onde estejam implantados.

§ 3º Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de adequação de 60 (sessenta) dias após comunicado da Administração Municipal.

§ 4º Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto à Vigilância Sanitária.

**Art. 15** A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas Cooperativas ou Associações, Catadores autônomos e Empresas, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas ou em redes de cooperativas de segundo grau.

**Art. 16** O Plano de Trabalho da Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis do Município de Monte Alto deverá ser aprovado pelo COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, conforme artigo 2º, da Lei municipal nº 2.377/2005.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente aprovar:

I - as Cooperativas, Associações e Empresas de Coleta Seletiva e Reciclagem que integram os serviços do Programa;

II - a área geográfica de atuação de cada Cooperativa, Associação, Empresa e catadores autônomos;

III - o Plano de Trabalho de Coleta Seletiva de Materiais Recicláveis, referido no artigo 3º, deste decreto.

**Art. 17** Cabe aos órgãos de fiscalização do município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas neste decreto e a aplicação de sanções por eventual inobservância.

**Art. 18** No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quanto às normas desta Lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na Dívida Ativa.

**Art. 19** Na hipótese de as pessoas físicas de baixa renda não formarem associações ou cooperativas, para reconhecimento como catadores de materiais recicláveis, a Administração poderá providenciar a terceirização das atividades operacionais do programa de coleta seletiva de resíduos recicláveis, mediante prévia licitação, com oportunidade e igualdade de condições de participação para organizações sociais, associações de classe, setores empresariais, cooperativas e outros, desde que dotados da necessária qualificação.

**Art. 20** O setor competente da Prefeitura deverá promover os registros contábeis com a inscrição analítica de todos os bens de caráter permanente vinculados aos serviços de coleta seletiva, triagem e separação de material reciclável, como as prensas, esteiras, balança, caminhão coletor e o próprio Galpão de Triagem de Recicláveis.

Parágrafo único. Os registros contábeis, a que se refere este artigo, deverão conter a perfeita caracterização, em fichas específicas, de cada um dos bens de caráter permanente, de modo a permitir o uso precário, no caso de terceirização das atividades operacionais, para efeito de assegurar a responsabilidade pela sua guarda e conservação.

**Art. 21** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste decreto e nas normas dele decorrentes.

**Art. 22** Por infração decorrente do descumprimento das normas previstas neste decreto e no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, aplicar-se-á penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais e do amplo direito de defesa, cujo valor monetário será graduado em graus mínimo, médio ou máximo, nos termos dos incisos I a III, do artigo 1º, da Lei municipal nº 2.903, de 26 de junho de 2012.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro, sucessivamente, no caso de reincidência, enquanto que, para imposição do respectivo valor, ter-se-á em vista a maior ou menor gravidade da infração cometida, as circunstâncias atenuantes e agravantes, e os antecedentes do infrator, observada a seguinte graduação:

I - em grau mínimo, ou infração leve: R\$ 250,00;

II - em grau médio, ou infração grave: R\$ 500,00;

III - em grau máximo, ou infração gravíssima: R\$ 750,00.

§ 2º Os autos de autuação, multa e intimação serão dirigidos ao responsável pela infração cometida, ou seu representante legal, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura, com a fixação de prazo de 15 dias para pagamento, ou interposição de recurso, de modo a assegurar o direito de defesa.

**Art. 22** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente será responsável pela articulação e organização na execução das ações necessárias ao cumprimento deste decreto, bem como por dirimir quaisquer dúvidas que venham surgir.

**Art. 23** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3169, de 19 de junho de 2013.

Monte Alto, 24 de outubro de 2016.

Silvia Aparecida Meira  
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da **Lei Orgânica** do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio  
Secretária dos Negócios Jurídicos